PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0000804-65.2021.8.26.0152

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(67/2022-E)

Reclamação – Disciplinar – Tabelião de Protesto – Decisão de arquivamento – Requisitos legais e normativos observados na lavratura do protesto de decisão judicial – Ausência de conduta irregular a justificar a instauração de processo administrativo disciplinar – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que determinou o arquivamento de reclamação disciplinar formulada contra o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia, reconhecendo que foram observados os requisitos legais e normativos para a lavratura do protesto de decisão judicial oriunda do processo nº 0003458-93.2019.8.26.0152, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia (fls. 94/98).

Alega o recorrente, em síntese, que, na verdade, é credor, não devedor, pois, na condição de advogado, patrocinou os interesses daquele que se sagrou vencedor em ação de investigação de paternidade (processo nº 000479-42.2011.8.26.0152), de modo não há justa causa para o protesto lavrado. Assim, busca a tutela recursal para ver restabelecido *"os direitos contidos na sentença de primeiro*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000804-65.2021.8.26.0152 e o código AB7035.

grau e a nulidade do título em protesto" (fls. 107/109).

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, consigne-se que, apesar da interposição de apelo, cuida-se aqui, substancialmente, de recurso administrativo (art. 246 do Código Judiciário do Estado), cujo processo e julgamento competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Cumpre notar-se que o mero erro de nominação não prejudica em nada o recebimento e análise do recurso administrativo, pois foi respeitado o prazo legal para interposição, aliás idêntico para essa espécie e para a apelação (Lei nº 6.015/1973, art. 202, c. c. Código de Processo Civil, art. 1.003, § 5°, de um lado, e Código Judiciário, art. 246, de outro).

Ainda de proêmio, impende registrar que a apreciação, nesta via administrativa, está restrita a eventual falta disciplinar praticada pelo delegatário, sujeito ao poder censório-disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça (item 19, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Os questionamentos trazidos sobre as decisões judiciais e a pretensão de vê-las modificadas — esse parece ser o real propósito do recorrente — devem ser deduzidos perante o Juízo competente na esfera jurisdicional.

Fixadas essas premissas, em que pese os argumentos do interessado, o recurso não merece provimento.

As formalidades legais (art. 517 do Código de Processo Civil) e normativas (itens 26 e seguintes, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) necessárias à lavratura do protesto foram rigorosamente cumpridas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000804-65.2021.8.26.0152 e o código AB7035.

A decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Para a lavratura do protesto, o credor deve apresentar perante o competente Tabelionato a certidão de teor da decisão, com o nome e a qualificação do credor e do devedor, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517 do Código de Processo Civil).

Apresentada a protesto a certidão de teor da decisão, o Tabelião, ao qualificar o título, examinando-o em seus caracteres formais, sem ter sido constatada a existência de vícios formais e observada a legislação pertinente, realiza a intimação do devedor e, decorrido o prazo para pagamento, lavra o protesto (itens 16 e seguintes, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

E assim foi feito na hipótese em testilha, como evidenciado pelos documentos acostados a fls. 55/58.

Logo, não há que se falar em falta disciplinar que possa ser imputada ao 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia, do que decorre a manutenção da r. decisão em que foi determinado o arquivamento do procedimento de apuração preliminar.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000804-65.2021.8.26.0152 e o código AB7035.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Katia Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000804-65.2021.8.26.0152

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, ao qual **nego provimento**.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000804-65.2021.8.26.0152 e o código AB7069.